



[Assinatura]



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Processo: Pregão Eletrônico Nº 004/2025

Recorrentes:

- Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda / CNPJ: 20.063.556/0001-34
- CPX Distribuidora S/A / CNPJ: 10.158.356/0001-01

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, os pedidos de esclarecimentos e as impugnações aos editais deverão ser apresentados até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

No presente caso, a abertura do Pregão Eletrônico nº 004/2025 está prevista para o dia 10 de outubro de 2025. As impugnações administrativas foram protocoladas pelas empresas: Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda em 30 de setembro de 2025 e a empresa CPX Distribuidora S/A em 30 de setembro de 2025, ou seja, ambas dentro do prazo legalmente estipulado, sendo, portanto, tempestiva.

A Administração reconhece e acolhe formalmente a análise desta impugnação, reafirmando o compromisso com os princípios da legalidade, da transparência e da motivação administrativa, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II. SÍNTESE FÁTICA

A presente impugnação foi apresentada pela empresa Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda, inscrita no CNPJ nº 20.063.556/0001-34, direcionada ao edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, cujo objeto a registro de preços visando a aquisição de óleos lubrificantes, aditivos, pneus e câmaras de ar para realizar a manutenção dos veículos para atender a necessidade da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes e demais órgãos municipais, participantes do registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No documento apresentado pela empresa acima mencionada, a impugnante questiona que “nossos fornecedores solicitam um prazo mínimo de 10 (dez) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (dez) dias referente a distância territorial entre os municípios de (Curitiba-PR) à (Itabaiana – SE)”.

Assim como, informa que “o prazo de 07 dias para a entrega é completamente “impossível”, visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20 (vinte) dias.”





PREFEITURA DE
ITABAIANA
FORTE COMO SEU POVO



Além de mencionar que “legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme LEI 12.619/2012”.

Oportunamente foi apresentada também impugnação pela empresa CPX Distribuidora S/A inscrita no CNPJ: 10.158.356/0001-01 direcionada também ao edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, cujo objeto licitado já se encontra supramencionado.

No documento apresentado, a impugnante questiona que “prazo estipulado em edital resta extremamente exíguo, de modo que não há tempo hábil para atender às demandas solicitadas pela Administração Pública e por isso está deve pautar-se em um planejamento, garantindo ao fornecedor condições em que seja possível cumprir as determinações editalícias, seja ele da região ou não, pois tal prazo compromete a operação que o produto exige e garantindo que ocorra a competitividade esperada para o procedimento licitatório, visando sempre a manutenção dos princípios supre citados”.

Afirma ainda que “Caso não haja oportunidades iguais para que licitantes de diferentes regiões possam participar do certame, fica evidente a restrição à competitividade ao ser fixado prazo de entrega ínfimo”.

Também informa que “Por fim, outro ponto importante a ser abordado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme LEI 12.619/2012”.

Com base nesses pontos, a empresa impugnante Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda requer prorrogação de prazo da entrega.

Já a empresa impugnante CPX Distribuidora S/A requer que seja considerado prazo de 15 (quinze) dias úteis para entrega.

III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

1. No tocante as alegações quanto ao prazo de entrega estipulado em edital, há que se verificar que a administração preza pela aplicação do princípio da razoabilidade para elaboração das suas demandas.

Frise-se que os prazos indicados para os itens se basearam na necessidade da aquisição, assim como nos estudos realizados para adquiri-los.

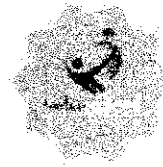
A legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/21, estabelece que os requisitos técnicos e de qualidade dos bens a serem adquiridos devem garantir a eficiência, segurança e confiabilidade do objeto contratado.

Assim como, no art. 9º da lei 14.133/21 há indicação de que:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar,





situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;"

2. Sobre o ponto abordado de que em nossa legislação trabalhista prevê que os motoristas das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme lei 12.619/2012, há que se frisar que este órgão compreende tal exigência.

IV. DA DECISÃO.

A Pregoeira da licitação afirma a tempestividade da impugnação apresentada.

Desta forma, *ex positis*, dar-se-lhe provimento e, no uso de suas atribuições legais, informa sua PROCEDÊNCIA, de forma a consentir em suas razões de fato e de direito, devendo ser procedido a republicação do Edital de licitação, adequando o teor do item 5, subitem 5.1.2 do termo de referência, a fim de escoimar o vício indigitado.

Dê-se ciência aos Impugnantes e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 03 de outubro de 2025.

(Aline Suany Meneses Carvalho)
Aline Suany Meneses Carvalho
Pregoeira Oficial

